



Número: **1000294-92.2018.4.01.3701**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Imperatriz-MA**

Última distribuição : **23/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 2.500,00**

Assuntos: **Anulação de Débito Fiscal, Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SANTOS FERREIRA COMERCIO LTDA - ME (AUTOR)		JANCIFRAN MOURA DE MATOS (ADVOGADO)	
CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 11 REGIAO (RÉU)		JOSE RAIMUNDO MOURA SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13333 8846	06/12/2019 11:13	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**Subseção Judiciária de Imperatriz-MA**

2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Imperatriz-MA

---

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000294-92.2018.4.01.3701

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANTOS FERREIRA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JANCIFRAN MOURA DE MATOS - MA16529

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 11 REGIAO

Advogado do(a) RÉU: JOSE RAIMUNDO MOURA SANTOS - MA1072

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de ação cognitiva submetida ao procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SANTOS FERREIRA COMÉRCIO LTDA em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA-11ª REGIÃO, em que se objetiva a anulação de auto de infração.

Aduz a parte autora, em síntese, que: **a)** foi autuada em razão da “Falta de Registro no CRQ -11ª” e da “Falta de responsável técnico legalmente habilitado junto ao CRQ-XI pelas atividades de estocagem e comércio de produtos químicos (fracionamento e acondicionamento associada)”, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); **b)** apresentou defesa no âmbito do processo administrativo CRQ – XI nº 1069/17, que foi julgada improcedente, com fundamento em parecer exarado por Relator do Conselho Regional de Química da 11ª Região; **c)** “o registro do autor junto ao réu não era necessário, pois possui por atividade básica a compra e venda de produtos de limpeza, e não o fracionamento e acondicionamento associada”; **d)** os produtos que comercializa não necessitam de acompanhamento do profissional de química, já que “não produz nenhum produto químico em suas dependências e não realiza qualquer manipulação”; **d)** sua atividade básica não está inserida no rol do art. 2º do Decreto Lei nº 85.877/81.



Com essas considerações, requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id: 6197103)

Validamente citado, o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA XI REGIÃO ofertou contestação (id: 14693487), alegando, em essência, que: **a)** durante fiscalização “in loco” (Relatório de Vistoria 545/2017, datado de 14/07/2017), ficou constatado que a empresa autora estocava hipoclorito de sódio, hidróxido de sódio e soda cáustica, bem como tinha em seu almoxarifado alcalinizante e tensoativo aniônico, sem a devida assistência técnica do químico; **b)** a defesa administrativa apresentada pela autora foi indeferida; **c)** a demandante tem como atividade preponderante o armazenamento e venda de produtos químicos, sendo, portanto pertinente à área da química.

Embora regularmente intimada (id: 21400471), a demandante não apresentou réplica à contestação.

Em especificação de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Mostra-se viável o julgamento antecipado do pedido, ante a suficiência das provas trazidas pelas partes (art. 355, I do CPC).

Permanecem hígidos os fundamentos lançados na decisão exarada liminarmente (id: 6197103), os quais adoto, integralmente, como razões para decidir, uma vez que nada sobreveio no processo que justifique a alteração daquele entendimento.

A autora pretende a anulação do auto de infração lavrado pelo conselho requerido, ao fundamento de que sua atividade básica – compra e venda de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar – não demanda acompanhamento do profissional de química, tampouco justifica a inscrição junto ao Conselho Regional de Química, já que não realiza manipulação, fracionamento, nem acondicionamento.

Assim, a controvérsia posta nos autos cinge-se à análise da natureza da atividade exercida pela empresa autuada, com vistas a aferir a necessidade de sua inclusão no Conselho Regional de Química.

Pois bem. Acerca da questão, assim dispõe o Decreto-Lei nº 5.452/43 (CLT):

Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:



a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;

b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;

c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;

d) a engenharia química.

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

(...)

Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas "a" e "b", a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.

Por sua vez, a Lei nº 2.800/56, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, estabelece que:

Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

(...)

Art 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo.

O tema em debate encontra previsão, ainda, no Decreto nº 85.877/1981, que estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, determinando que:

Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de



operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Ademais, nos termos da Lei nº 6.839/80, "*O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros*" (art. 1º).

Portanto, o fator determinante do registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento.



O TRF1 entende que “o registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada” (TRF1, ReeNec 0013359-62.2014.4.01.4300, Relator Desembargador Federal Novély Vilanova, e-DJF1 27/06/2017).

No caso, de acordo com o contrato social acostado aos autos (id: 5898338), à época da fiscalização (14/07/2017), o objetivo principal da empresa autuada consistia na “exploração do ramo de comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar com atividade de fracionamento e acondicionamento associada”.

Ressalte-se que o pedido de alteração contratual foi protocolado na Junta Comercial apenas no dia 10/08/2017, ou seja, após o transcurso de quase um mês da fiscalização, de modo que até então, há que ser levado em consideração o objetivo principal acima referido.

Constata-se, pois, que a atividade básica da empresa está relacionada à área de Química. A propósito, confira-se o entendimento da jurisprudência do e. TRF1 acerca do tema:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. ÁREA QUÍMICA. INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA DOMÉSTICA, INDUSTRIAL, AUTOMOTIVA, HIGIENE PESSOAL E ANIMAL. REGISTRADA NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. VEDADA A DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO. (...) 2. É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo. (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011). 3. Conforme documentos juntados, a parte autora atua, principalmente, na indústria/comércio de produtos de limpeza, tal atividade está relacionada à área química, em que o produto final resulta de adição de produtos químicos, de reação química dirigida e depende de controle químico. 4. A área de atuação da empresa se enquadra no rol de atividades próprias da área de Química, inclusive consta nos autos que a empresa autora - ora apelada, possui responsável técnico químico e encontra-se registrada no Conselho Regional de Química desde 1989 (fl. 27/28), de acordo com a atividade principal desenvolvida, elencada no art. 2º do Decreto 85.877/1981 e no art. 335 da CLT, portanto, sujeitando-se à inscrição e fiscalização do CRQ. (...). (TRF1, AC 0015225-78.2013.4.01.3803, Relator Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 10/11/2017).

De acordo com o Relatório de Vistoria nº 545/2017 (id: 5898398), a autora estocava hipoclorito de sódio, alcalizante e tensoativo aniônico, além de utilizar, como matéria-prima na produção, hipoclorito de sódio, hidróxido de sódio e soda cáustica.

Ademais, segundo o parecer que fundamentou a decisão no processo administrativo (id: 5898449), a empresa autuada estocava e vendia produtos químicos sem a devida supervisão de um profissional da Química, alguns deles



“intrinsecamente perigosos e requerem conhecimentos de Química para que sejam corretamente armazenados e manipulados”.

Portanto, considerando a existência, em estoque, de produtos químicos perigosos, bem assim a atividade básica então exercida pela autora por ocasião da fiscalização, impõe-se a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química, nos termos do art. 2º, II e IV, “d” e “e” do Decreto nº 85.877/81, devendo ser mantido o auto de infração discutido nos autos.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a decisão id: 6197103 e **rejeito o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito (artigo 487, I CPC).

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º, I e 4º, III, do CPC).

Havendo recurso de apelação, intime-se a recorrida para contrarrazões, observado o prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPERATRIZ.

*Assinado digitalmente*

**RAFAEL LIMA DA COSTA**

Juiz Federal

